CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

JUSTIFICATIVAS PARA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E ANÁLISE DE RISCOS (MAPA DE RISCOS)

De acordo com o artigo 72, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, o processo de contratação direta (dispensas e inexigibilidades) deve ser instruído com os seguintes documentos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> **I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**; (grifo nosso)
> (...)

Observa-se que, nos termos do artigo 72, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, a obrigatoriedade legal recai somente sobre o documento de formalização de demanda (DFD), devendo os demais documentos serem elaborados somente "**se for o caso**", nos termos do dispositivo legal supracitado.

Assim, com o objetivo de regulamentar a Lei n° 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, foi publicada a Resolução da Mesa Diretora n° 1 de 04 de março de 2026, a qual, seguindo as mesmas diretrizes da Instrução Normativa SEGES n° 58/2022 (artigo 14, inciso I), estabelece exceções à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), prevendo que a elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 75 da Lei n° 14.133/2021 (dispensas em razão do baixo valor). Confira-se abaixo:

> Subseção III
> Das Exceções à Elaboração do ETP
>
> Art. 41. A elaboração do ETP:
> I - **É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7° do art. 90 da Lei n 14.133/2021**;
> II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei n° 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.
> III - é facultada nas hipóteses do art. 74, inciso I, II e III, alíneas "a" a "h", da Lei nº 14.133, de 2021, desde que o valor das contratações não ultrapasse o montante previsto nos inciso II do art. 75.

Destaca-se ainda que, ao regulamentar o processo administrativo de contratação direta no âmbito da Câmara Municipal de Marabá (dispensas e inexigibilidades), a Resolução da Mesa Diretora n° 1 de 04 março de 2026, também prevê a possibilidade de dispensa da elaboração do mapa de riscos, **nos casos em que a natureza do objeto ou do serviço a ser contratado não evidenciar a existência de riscos consideráveis para a Administração Pública, devendo, para tanto, ser apresentada justificativa nos autos.** Veja-se abaixo:

> Art. 83. **É dispensável a elaboração do mapa de riscos nos processos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade), conforme autoriza o artigo 72, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, nos casos em que a natureza do objeto ou do serviço a ser contratado não evidenciar a existência de riscos consideráveis para a Administração Pública**, ou nos casos em que a elaboração do mapa de riscos for incompatível com a urgência da contratação. Parágrafo único. A dispensa do mapa de risco nos termos do caput deste artigo está condicionada à juntada aos autos de justificativa.

Dessa forma, de acordo com a regulamentação interna da Câmara Municipal de Marabá, é possível dispensar tanto a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nas contratações diretas por dispensa em razão do baixo valor, quanto a elaboração do mapa de riscos, nos casos em que restar demonstrado que a natureza do objeto ou do serviço a ser contratado não evidencia riscos consideráveis para a Administração Pública.

No caso em apreço, tratando-se de contratação direta por dispensa em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021), cujos serviços são de pequena envergadura e de baixa complexidade técnica (*realização de evento cultural*), resta justificada a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme autoriza o artigo 72, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, e artigo 41, inciso I, da Resolução n° 01/2026 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marabá.

Justifica-se, igualmente, a dispensa de elaboração do "mapa de riscos" nos autos em instrução, conforme autoriza o artigo 83, caput, da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026, tendo em vista que os serviços a serem contratados (*realização de evento cultural*), por serem serviços comuns e de baixa complexidade técnica, não evidenciam riscos consideráveis para a Câmara Municipal de Marabá.

Por fim, cumpre ressaltar que a dispensa dos artefatos acima elencados também se justifica em razão dos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, que devem reger todos os atos praticados pela Administração Pública, nos termos do artigo 2°, caput, da Lei Federal n° 9.784/99.

Marabá-PA, 16 de junho de 2026.

João Carlos Gava Junior
Membro da Comissão Permanente de Contratação

Rômulo Barbosa Lima
Membro da Comissão Permanente de Contratação

ILKER MORAES FERREIRA:65916280297

Assinado digitalmente por ILKER MORAES FERREIRA:65916280297
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, OU=09461647000195, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=ILKER MORAES FERREIRA:65916280297
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste documento
Localização:
Data: 2026.08.11 11:24:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1